ordem dos enfermeiros
conselho de enfermagem
e mesa do colégio da especialidade
de enfermagem médico-cirúrgica
2020-2023

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 05/2021

Assunto: **Dotações das equipas de VMER**

1. QUESTÃO COLOCADA

"Qual o número ideal de enfermeiros que devem compor as equipas VMER?

Qual o número mínimo de turnos que um enfermeiro deve realizar por mês?"

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Regulação da Profissão

A regulação das intervenções e competências dos enfermeiros nos vários contextos do exercício profissional é uma das atribuições da Ordem dos Enfermeiros. Assim, o quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de trabalho encontra-se plasmado nos seguintes documentos:

- Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado no Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Neste documento encontra-se descrito, entre outros, a caracterização dos cuidados de enfermagem e as intervenções dos enfermeiros;
- Deontologia Profissional, publicado no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. A deontologia profissional é aplicada a todos os enfermeiros e descreve os seus direitos e deveres para com a profissão e os cuidados de enfermagem às pessoas.

No âmbito da regulação da profissão de enfermeiro, além dos documentos legislativos citados, a Ordem dos Enfermeiros publicou em Diário da República vários regulamentos, entre eles:

- Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais (Regulamento n.º 190/2015);
- Regulamento da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar (Regulamento n.º 226/2018);
- Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista (Regulamento n.º 140/2019);

- Regulamentos das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem Médico-cirúrgica na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica (Regulamento n.º 429/2018);
- Regulamento da Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem (Regulamento n.º 743/2019).

Publicou, ainda, os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados nas várias áreas de especialidade.

2.2. Da Competência Profissional

O enfermeiro detém competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao doente e família (REPE). O Regulamento n.º 190/2015 "visa prover um enquadramento regulador para a certificação das competências" do enfermeiro, assegurando que este "possui um conjunto de conhecimentos, capacidades e habilidades que mobiliza em contexto de prática clínica que lhe permitem ponderar as necessidades de saúde do grupo-alvo e actuar em todos os contextos de vida das pessoas, em todos os níveis de prevenção" (p. 10087).

No âmbito da prestação de cuidados, o enfermeiro utiliza uma metodologia científica, onde se inclui a identificação dos problemas de saúde em geral e de enfermagem em particular, a recolha e apreciação dos dados do utente, a formulação do diagnóstico de enfermagem, a elaboração e realização de planos para a prestação de cuidados, a execução correcta e adequadas dos cuidados planeados e a avaliação dos cuidados de enfermagem prestados e reformulação das intervenções, se necessário (REPE).

O enfermeiro tem uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos outros profissionais de saúde, dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional. Nesse sentido e de acordo com o REPE, as intervenções dos enfermeiros são:

- Intervenções autónomas - resultantes da prescrição, planeamento e implementação por parte do enfermeiro. As intervenções autónomas são única e exclusiva iniciativa e responsabilidade do enfermeiro;
- Intervenções interdependentes - resultantes da prescrição previamente formalizada por outro profissional de saúde, mas realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, para atingir um objectivo comum, decorrente de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares.

Independentemente do tipo de intervenção, o enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, exercendo a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem (EOE).

Reforça-se que, no âmbito das suas intervenções, os enfermeiros "decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes (…)", "utilizam técnicas próprias da profissão de enfermagem com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente respiração, alimentação, eliminação, circulação, comunicação, integridade cutânea e mobilidade" e "procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais" (REPE, p. 2961).

Na excelência do exercício profissional, o enfermeiro deve, entre outras, "manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas" (EOE, p. 8103).

O perfil e os termos de certificação da competência acrescida diferenciada em emergência extra-hospitalar, no âmbito do exercício profissional de Enfermagem foi publicado no Regulamento n.º 226/2018, de 16 de Abril. Deste modo, o enfermeiro com competência acrescida diferenciada em emergência extra-hospitalar "Desenvolve uma prática profissional, ética e legal, em emergência extra-hospitalar, de acordo com as normas legais, os princípios éticos e a Deontologia Profissional" e "Desenvolve um processo de gestão de cuidados de enfermagem, de elevada perícia, nas situações de urgência, emergência, crise ou catástrofe em ambiente extra-hospitalar, num contexto de actuação multiprofissional, de forma a promover e garantir um atendimento de qualidade, integral e oportuno" (Regulamento n.º 226/2018, p. 10760).

O enfermeiro especialista "é aquele a quem se reconhece competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem" (Regulamento n.º 140/2019, p. 4744). Independentemente da área de especialidade, o enfermeiro especialista, tem um conjunto de competências especializadas comuns, publicadas no Regulamento n.º 140/2019. Especificamente, o enfermeiro especialista em Enfermagem Médico-Cirúrgica na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica "Cuida da pessoa, família/cuidador a vivenciar processos complexos de doença crítica e/ou falência orgânica" e "Dinamiza a resposta em situações de emergência, excepção e catástrofe" (Regulamento n.º 429/2018).

2.3. Da Viatura Médica de Emergência e Reanimação

O Despacho n.º 10109/2014 de 06 de Agosto, determina, para além do definido nos Despachos n.º 1393/2013, de 23 de Janeiro, e n.º 5561/2014, de 23 de Abril, os meios de emergência médica do INEM. Daqui, fica determinado que os Serviços de Urgência Polivalente (SUP) e os Serviços de Urgência Médico-Cirúrgica (SUMC) devem integrar uma Viatura Médica de Emergência e Reanimação (VMER), cuja tripulação engloba profissionais de saúde (médico e enfermeiro), com formação específica em emergência médica, nomeadamente em suporte avançado de vida, e dispondo de equipamento apropriado e que os Serviços de Urgência Básica (SUB) devem integrar uma ambulância de Suporte

Imediato de Vida (SIV), sendo, igualmente, determinado que a activação destes meios é da exclusiva responsabilidade do Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU).

A VMER "Integra uma equipa constituída por um médico e **um enfermeiro**, concebida para o transporte rápido de uma equipa médica directamente ao local onde se encontra o doente/sinistrado, tem como objectivo a estabilização pré-hospitalar e o acompanhamento médico durante o transporte de doentes críticos, vítimas de acidente ou doença súbita em situações de emergência e dispõe de equipamento de Suporte Avançado de Vida" (Despacho n.º 5561/2014 de 23 de Abril; Despacho n.º 10109/2014 de 06 de Agosto). O Regulamento n.º 743/2019 recomenda que nos diversos meios em contexto de emergência extra-hospitalar, como é o caso da VMER, deve integrar **um enfermeiro com competência acrescida diferenciada em emergência extra-hospitalar**, em função exclusiva.

As VMER funcionam 24 horas por dia, possuem base hospitalar e têm como objectivo a prestação de cuidados de saúde para a estabilização pré-hospitalar e o acompanhamento por médico e enfermeiro durante o transporte de doentes críticos, vítimas de acidente ou doença súbita, em situações de emergência, assumindo um papel indispensável no apoio às populações.

Neste âmbito, tendo em conta as competências específicas do enfermeiro especialista em Enfermagem Médico-Cirúrgica na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica, considere-se esta a área de especialidade preferencial para o exercício profissional no pré-hospitalar, tanto na prestação de cuidados como na gestão.

Actualmente a rede VMER encontra-se estabilizada e implementada em todo o território nacional, com 44 VMER em funcionamento: 14 na área de influência da Delegação Regional do Norte, 10 na área de influência da Delegação Regional do Centro, 20 na área de influência da Delegação Regional do Sul, das quais 17 na Região de Lisboa e Vale do Tejo e Alentejo e 3 na Região do Algarve. De forma a garantir a diferenciada resposta de emergência em determinados eventos ou condições, ressalva-se que a rede VMER pode ser ampliada de forma temporária e/ou permanente. Neste contexto, imperam as mesmas condições operacionais relativas à composição técnica e de recursos humanos.

2.4. Da Proficiência do Enfermeiro em Emergência Extra-Hospitalar

Benner (1984) aplicou o modelo de Dreyfus à aquisição de competências na prática da enfermagem. Benner (1984) e Benner *et al.* (1999) não explicam a fase final do profissional de enfermagem e, portanto, continua a ser a mais aberta ao debate. A taxonomia é amplamente conhecida – Iniciado; Iniciado avançado; Competente; Proficiente; Perito – e as definições são fáceis de aplicar. O proficiente é o enfermeiro que percebe a situação como um todo e não em partes, isto é, tem uma compreensão holística das situações clínicas o que faz com que adopte uma tomada de decisão rápida e precisa, apurando as questões precisas do problema. Por outro lado, o perito é aquele que compreende rapidamente o problema e devido ao extenso historial de experiência demonstra uma compreensão intuitiva de situações complexas, isto é, concentram-se no íntimo do problema sem primeiro considerar possibilidades infrutíferas.

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 05/2021

A experiência de saber para enfermeiros de emergência é um ponto de encontro em que estes se tornam conscientes de um evento clínico iminente antes que este ocorra e sem qualquer compreensão das razões pelas quais sabem o que sabem. A natureza desta experiência é complexa, pois parece haver um processo de aquisição e reconhecimento das características necessárias para praticar a este nível de destreza. A capacidade de prática de um enfermeiro de emergência cresce gradualmente à medida que novos conhecimentos e competências são incorporados, e o desenvolvimento da prática é um processo que se prolonga ao longo do tempo. No entanto, a capacidade de praticar atingirá um ponto em que é um processamento pouco consciente e as decisões são tomadas instantaneamente. Isto refere-se à intuição cognitiva, isto é, o enfermeiro detém uma capacidade de actuação em que não está consciente da rapidez da sua tomada de decisões processamento (Lyneham, Parkinson & Denholm, 2008).

É este o entendimento vertido no Regulamento n.º 226/2018, ao considerar que enfermeiro de emergência extra-hospitalar é o profissional com um "conhecimento concreto e um pensamento sistematizado, nos domínios da disciplina, da profissão e da emergência extra-hospitalar, com competência efectiva e demonstrada do exercício profissional nesta área que, num contexto de actuação multiprofissional, é responsável pelo processo de cuidados de enfermagem, à pessoa, grupo ou comunidade, no momento e no local em que se encontram a experienciar uma situação de urgência, emergência, crise ou catástrofe, até ao momento da sua transição para a unidade de saúde destinatária (…)".

No supracitado Regulamento é defendido que a competência acrescida só pode ser requerida pelo enfermeiro "com exercício profissional efectivo de pelo menos 2 anos", sendo ainda apontado o limite mínimo de 400 horas de experiência em emergência extra-hospitalar, num período de 24 meses. Foi por certo, esta a mensuração que se entendeu ser necessária para que o enfermeiro fosse **proficiente**, conforme taxonomia de Benner (1984), isto é, tivesse experiência, conhecimentos e aptidões relevantes para a competência e faculdade para supervisionar ou ensinar outros.

Idêntico entendimento é tido pelo *Royal College of Nursing* no programa formativo "*Emergency Care Advanced Clinical Practitioner Curriculum and Assessment Adult and Paediatric Version 2.0*" e por Crouch, R., & Brown, R. (2018) ao considerarem que o desenvolvimento das competências avançadas levará normalmente entre 2 e 5 anos.

Assim, considerando ainda o Regulamento n.º 226/2018, infere-se que para um enfermeiro manter a proficiência em emergência extra-hospitalar deve realizar, no mínimo, 20 horas por mês num meio de emergência extra-hospitalar. Recomenda-se que o enfermeiro a exercer funções na VMER tenha exercício continuado em serviço de cuidados a doentes críticos.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto o Conselho de Enfermagem e a Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem Médico-Cirúrgica consideram que:

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 05/2021

3.1. A qualidade e segurança na prestação de cuidados, bem como a formação, deve ser uma preocupação fundamental, não só dos profissionais, mas também dos gestores das instituições de saúde;

3.2. Cabe às instituições de saúde e ao INEM definir e assegurar a formação aos profissionais de forma a promover as competências e capacidades de médicos e enfermeiros e restante pessoal;

3.3. Em termos legais, os enfermeiros respeitam a deontologia profissional e os regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática dos cuidados de enfermagem;

3.4. A equipa da VMER, nas 24 horas, integra um enfermeiro, preferencialmente com a competência acrescida diferenciada em emergência extra-hospitalar, e um médico;

3.5. Os elementos da equipa da VMER devem garantir a operacionalidade e prontidão do meio para a prestação de cuidados imediatos em situação de urgência, emergência, crise ou catástrofe;

3.6. Para garantir a proficiência em emergência extra-hospitalar, o enfermeiro deve realizar, no mínimo, 20 horas por mês e/ou 200 horas por ano num meio de emergência extra-hospitalar;

3.7. Recomenda-se que o enfermeiro a exercer funções na VMER tenha exercício profissional continuado em cuidados a doente crítico;

3.8. Recomenda-se que a equipa de enfermagem que compõe uma VMER deve integrar um número de enfermeiros que permita dar resposta aos pressupostos acima enunciados, atentas as características de cada equipa.

BIBLIOGRAFIA

Benner P. (1984) From Novice to Expert: Excellence and Power in Clinical Nursing Practice. Addison Wesley, Menlo Park, CA. doi.org/10.1002/nur.4770080119

Benner P., Hooper-Kyriakidis P. & Stannard D. (1999) Clinical Wisdom and Interventions in Critical Care. W.B. Saunders, Philadelphia, PA.

Crouch, R., & Brown, R. (2018). Advanced clinical practitioners in emergency care: past, present and future. British Journal of Hospital Medicine, 79(9), 511–515. doi: 10.12968/hmed.2018.79.9.511

Despacho n.º 5561/2014 do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. Diário da República n.º 79/2014, Série II de 2014-04-23.

Despacho n.º 10319/2014 do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. Diário da República n.º 153/2014, Série II de 2014-08-11.

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. Diário da República n.º 181/2015, Série I de 2015-09-16.

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM e
MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM MÉDICO-CIRÚRGICA
N.º 05/2021

Lyneham J., Parkinson c. & Denholm C. (2008) Explicating Benner's concept of expert practice: intuition in emergency nursing. Journal of Advanced Nursing 64(4), 380–387 doi: 10.1111/j.1365-2648.2008.04799.x

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Diário da República n.º 205/1996, série I-A de 1996-09-04.

Regulamento n.º 190/2015. Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais. Diário da República n.º 79/2015, Série II de 2015-04-23

Regulamento n.º 226/2018. Regulamento das Competências Acrescidas Diferenciadas em Emergência Extra-Hospitalar. Diário da República n.º 74/2018, 2.ª série de 2018-04-16.

Regulamento n.º 429/2018. Regulamento das Competências Especificas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem Médico-Cirúrgica. Diário da República n.º 135/2018, 2.ª série de 2018-07-16.

Regulamento n.º 140/2019. Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista. Diário da República n.º 26/2019, Série II de 2019-02-06.

Regulamento n.º 743/2019. Regulamento da Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem. Diário da República n.º 184/2019, Série II de 2019-09-25.

Com a aprovação deste Parecer, revoga-se o Parecer n.º 19/2015 da Mesa do Colégio da Especialidade em Enfermagem Médico-Cirúrgica.

Data da Emissão: 12.08.2021

Pel´O Conselho de Enfermagem

Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca

(Presidente)

Pel´A Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem Médico-Cirúrgica

Nuno Cristóvão Ferreira
(Secretário)
Com delegação de competências pela Sra. Presidente da MCEEMC